



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13821.000100/00-14  
Recurso n.º : 148.196  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : MARISTELA RODRIGUES MARINHO PASCHOAL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão : 102-47.606

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TROCA DE FORMULÁRIO - Possível a troca de formulário para adequar a tributação quando comprovado o erro de preenchimento e a inadequada incidência do tributo pela manutenção da opção anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISTELA RODRIGUES MARINHO PASCHOAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2º JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13821.000100/00-14

Acórdão nº : 102-47.606

Recurso nº : 148.196

Recorrente : MARISTELA RODRIGUES MARINHO PASCHOAL

## RELATÓRIO

O processo tem por referência o Auto de Infração, de 31 de março de 2000, fl. 3, que serviu para formalizar crédito tributário de R\$ 1.666,47, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza decorrente da retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 1998, esta apresentada em 9 de abril de 1998, fl. 18, enquanto a retificadora em 16 desse mês e ano, com a finalidade de incluir rendimentos em montante de R\$ 6.526,83, IR-Fonte de R\$ 21,14, e alterar a opção para formulário simplificado fins de utilizar o correspondente desconto<sup>1</sup>, fl. 34.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, decidiu-se pela manutenção parcial do feito, sendo nessa oportunidade excluída a penalidade de ofício e alterado o IR-Fonte, de R\$ 39,64 para R\$ 60,78. Restou, então o saldo de imposto de R\$ 717,02, fl. 55.

Não conformada com a negativa à sua pretensão, o sujeito passivo, doravante apenas SP, interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes sendo este integrado pelos argumentos, transcritos em síntese:

(1) afirmativa no sentido de que o imposto devido já teria sido pago.

(2) Decisão de primeira instância não teria coerência, nem clareza, motivos para anulação.

(3) A alteração de opção, durante o prazo de entrega da DAA, teria objeto na economia de recursos. Protesto contra a inibição posta pela AT em razão de que *“ninguém deve pagar mais do que deve se não for para que a outra parte (tão em moda) se locuplete, estimulando o enriquecimento sem causa, (...)”*.

<sup>1</sup> A primeira declaração foi efetuada no formulário completo.



Processo nº : 13821.000100/00-14  
Acórdão nº : 102-47.606

(4) Com suporte nos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, mas não externando a referência bibliográfica completa, o SP expôs entendimento no sentido de que a incidência tributária somente pode ocorrer sobre uma situação que contenha os requisitos da hipótese abstrata contida na lei. Como nesta situação haveria tributação a maior, a decisão renegaria a Justiça e a exatidão, esta última devendo ser compreendida como a formalização correta.

Dispensado o arrolamento de bens, em razão do valor do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000100/00-14  
Acórdão nº : 102-47.606

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

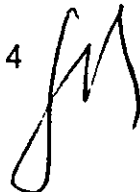
A questão tem centro na possibilidade de troca de formulário da Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada no modelo completo em 9 de abril de 1998, para modelo simplificado, por retificadora apresentada em 16 desse mês e ano.

Conforme posto no Relatório, a retificação foi efetuada não apenas para alterar o modelo de formulário, mas também para inclusão de rendimentos tributáveis em montante de R\$ 6.526,83, com IRF de R\$ 21,14.

A primeira observação que se deve colocar é que na primeira declaração entregue a opção pelo modelo de tributação não era significativa porque a renda tributável ficou abaixo do limite anual de isenção. Essa realidade permitiu que a contribuinte obtivesse restituição integral do tributo que lhe fora descontado dos rendimentos percebidos, R\$ 39,64, fl. 18.

O segundo ponto em destaque é o momento em que alterada a informação prestada à Administração Tributária, doravante apenas AT, 16 de abril de 1998, fl. 34, ainda no transcorrer do prazo para cumprir com a obrigação acessória determinada em lei. Significa que, antes do início do procedimento de verificação dos dados pela AT, o SP corrigiu a informação prestada e mais, ofereceu rendimentos que estavam à margem da tributação, isto é, comprovou que houve erros na primeira oportunidade em que pretendeu atender à lei.

O terceiro aspecto a trazer a este voto é a forma de incidência do tributo que se subsume à modalidade denominada de “lançamento por homologação” contida no artigo 150, do CTN.

4 

Processo nº : 13821.000100/00-14  
Acórdão nº : 102-47.606

A característica dessa espécie de incidência tributária é a de que o tributo seja antecipado ao efetivo lançamento, este de autoria da AT. Assim, tanto os pagamentos havidos pela retenção na fonte, quanto aqueles decorrentes do ajuste anual, e apurados na DAA, constituem antecipação do que resultaria apurado pelo efetivo lançamento da AT.


As alterações de formulário indicam mudança na forma de incidência do tributo, uma vez que no modelo completo admite-se deduções que podem superar o valor especificado para o desconto simplificado. Assim, a opção por uma ou outra modalidade, implica em saldo maior ou menor de tributo a pagar ou a restituir.

Como não houve pagamento decorrente do ajuste na primeira declaração esta não teria qualquer significado em termos de tributação para a AT, ou seja, a troca de formulários não implicaria em modificação daquilo que já havia sido tributado, uma vez que todos os pagamentos resultantes no futuro ainda constituiriam antecipação do devido.

O quarto aspecto a colocar, e diga-se de passagem, bem identificado pela defesa, é a incidência do tributo.

Somente possível de exigir tributo quando a situação fática havida no passado é perfeitamente adequada à hipótese contida na norma vigente no tempo de ocorrência dos fatos. Não é permitido ao representante do sujeito ativo, por interpretação inadequada do texto legal, exigir mais do que o "quantum" de tributo permitido pela norma.

Trazendo o conteúdo do parágrafo anterior em termos mais simples, significa que não se pode inibir o direito de uma pessoa de alterar os dados informados à AT para fins de pagar tributo inferior, quando a alteração pretendida está fundada em provas de que houve um erro de interpretação da lei. Agregue-se, ainda, a essa

5 

Processo nº : 13821.000100/00-14  
Acórdão nº : 102-47.606

justificativa, a falta de lançamento do tributo de referência pela AT no momento em que ocorreu a retificação, quando não extinta a correspondente relação jurídica tributária.


Postas tais justificativas, parece-me muito claro que a presença de ordem no sentido de que não se permita retificação para simples troca de formulário, não significa sua validade a todas as situações que se apresentam com este rótulo.

Normalmente não se oferecem dados de rendimentos fictícios à AT, nem tampouco, eliminam-se deduções, ou são escolhidos formulários completos com quantitativo de dedução inferior, para pagar mais tributo. O objetivo das pessoas, com vistas a proteger a capacidade contributiva, é pagar o IR adequado à realidade concreta havida no passado, aproveitando os incentivos porventura existentes para fins de reduzir a carga financeira decorrente.

Assim, pode-se concluir que a recorrente incorreu em erros na primeira informação prestada à AT – omissão de rendimentos tributáveis, IRF, e escolha de formulário – e providenciou a correção mediante retificadora, entregue durante o prazo legal concedido para esse fim, motivo para que fossem aceitas as modificações informadas, uma vez que comprovadas pelo sistema de malha.

Isto posto, em obediência ao princípio da legalidade<sup>2</sup> e à norma do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, que contém o fato gerador do Imposto de Renda, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA

---

<sup>2</sup> CF/88, artigo 5º, II.